



República Federativa do Brasil
Estado de Sergipe
Monte Alegre de Sergipe

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE
ALEGRE DE SERGIPE-SE
APROVADO 26/10/2023

Projeto de Lei nº 15 /2023
De 09 de Outubro de 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE
ALEGRE DE SERGIPE-SE
APRESENTADO 19/10/2023

Dispõe sobre a regulamentação da Assistência Financeira Complementar repassada pela União Federal visando dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022 que instituiu o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem e do Auxiliar de Enfermagem.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE
ALEGRE DE SERGIPE
RECEBIDO 10/10/2023

MARINEZ SILVA PEREIRA LINO, Prefeita Municipal de Monte Alegre de Sergipe, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município, submete à apreciação dos Vereadores, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Esta lei regulamenta o valor adicional repassado pela União a este Município a título de Assistência Financeira Complementar visando dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022 que instituiu o piso salarial do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem e do Auxiliar de Enfermagem.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional no Orçamento para o exercício de 2023, até o valor do repasse financeiro efetuado pela União a título de Assistência Financeira Complementar, para fins de pagamento do piso nacional da enfermagem, em atenção às Emendas Constitucionais (Federais) nº 124, de 14 de julho de 2022, e nº 127, de 22 de dezembro de 2022, bem como às Leis (Federais) nº 14.434, de 4 de agosto de 2022, e nº 14.581, de 11 de maio de 2023.

Parágrafo único. O crédito será aberto nas ações orçamentárias próprias para o pagamento das despesas de pessoal.

Art. 3º O pagamento do complemento do piso nacional da enfermagem será realizado aos profissionais informados pelo Município, contabilizados e validados pela União, ficando restrito o pagamento aos valores repassados, observadas as condições de elegibilidade estabelecidas pelo ente federal e a natureza jurídica de abono para o referido complemento, sem prejuízo de posterior regulamentação específica por parte do Poder Executivo Municipal, considerando as orientações da União contidas na Portaria nº GM/MS nº 1.135, de 16 de agosto de 2023, e outras relacionadas, bem como as decisões do Supremo Tribunal Federal



República Federativa do Brasil
Estado de Sergipe
Monte Alegre de Sergipe

quanto à matéria disposta nesta Lei, incluindo as deliberações contidas na ADI nº 7222.

Art. 4º. Considera-se piso salarial para os fins desta Lei o valor remuneratório dos profissionais, equivalente ao somatório do vencimento básico (VB) e às vantagens pecuniárias de natureza Fixa, Geral e Permanente (FGP), não sendo computadas, dessa forma, parcelas indenizatórias, vantagens pecuniárias variáveis, individuais ou transitórias.

Art. 5º. O pagamento da diferença salarial a título de complementariedade da União para fins de atingimento do piso, não altera o Regime Jurídico dos respectivos servidores, permanecendo inalterada a legislação que fixa a remuneração e o vencimento base dos respectivos servidores.

Art. 6º. A Assistência Financeira Complementar transferida pela União não implica em aumento automático de outras parcelas ou vantagens remuneratórias e não será incorporada aos vencimentos ou às remunerações dos profissionais contemplados.

Art. 7º. Compete a União custear, nos termos da Emenda Constitucional nº 127, de 22 de dezembro de 2022, os valores a título de Assistência Financeira Complementar para atingimento do piso salarial, não sendo repassada essa responsabilidade de forma automática ao Município, estando este desobrigado do seu cumprimento em caso de não custeio pela União.

Parágrafo único. Fica autorizado o Município conceder o pagamento da complementação de valores aos enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, vinculados à Administração Municipal para o alcance do piso salarial estipulado, até o limite da Assistência Financeira Complementar transferida pela União, observada a proporcionalidade da carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Art. 8º. Os valores repassados a título de Assistência Financeira Complementar da União, serão destacados no contracheque dos profissionais com rubrica específica.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 01 de novembro de 2023.

Monte Alegre de Sergipe, Estado de Sergipe, 09 de Outubro de 2023.


MARINEZ SILVA PEREIRA LINO
Prefeito Municipal



República Federativa do Brasil
Estado de Sergipe
Monte Alegre de Sergipe

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei nº ____/2023
De 09 de Outubro de 2023.

Dispõe sobre a regulamentação da Assistência Financeira Complementar repassada pela União Federal visando dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022 que instituiu o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem e do Auxiliar de Enfermagem.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE
ALEGRE DE SERGIPE
RECEBIDO 10/10/2023

[Handwritten signature]

Prezados,

Tenho a honra de dirigir-me a essa Casa Legislativa para nos termos do art. 48, inciso IV da Lei Orgânica do Município, submeter à apreciação dessa Augustal Casa, o Projeto de Lei em anexo que *“Dispõe sobre a regulamentação da Assistência Financeira Complementar repassada pela União Federal visando dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022 que instituiu o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem e do Auxiliar de Enfermagem”*.

O presente Projeto de Lei que envio à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa tem por objetivo adequar e regulamentar o valor adicional repassado pela União Federal a este Município, a título de Assistência Financeira Complementar, visando dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022 que instituiu o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem e do Auxiliar de Enfermagem.

Inicialmente, destacamos que é de conhecimento geral que, nos últimos anos, o País experimentou um processo de desaceleração econômica, motivado por fatores externos e internos, a exigir dos gestores públicos um esforço hercúleo visando equilibrar as contas públicas, sem perder de vista a necessidade de realizar investimentos públicos inadiáveis, custear despesas cogentes, sobretudo as relativas à saúde, educação, segurança pública e assistência social, atendendo, assim, às legítimas necessidades e expectativas da sociedade.

Mesmo diante desse contexto, no que se refere à área da saúde, uma relevante vitória foi alcançada especialmente com a promulgação da Lei Federal nº 14.434, de 04 de agosto de 2022, que alterou dispositivos da Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986,

[Handwritten signature]



República Federativa do Brasil
Estado de Sergipe
Monte Alegre de Sergipe

instituindo o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

Os profissionais que atuam na Enfermagem representam o maior contingente de trabalhadores do Sistema Único de Saúde – SUS e desempenham sua atividade laboral em alto nível de estresse e tensão o que impacta diretamente em sua qualidade de vida. Atravessaram aproximadamente 2 (dois) anos de Pandemia atuando na linha de frente da Covid-19.

Durante o período pandêmico muitos deles desenvolveram depressão, ansiedade, dentre outros transtornos psíquicos. A privação do convívio com a família, privação do convívio social, suspensão dos seus direitos, impossibilidade de férias o trabalho exercido em ambiente insalubres, fatores que impactaram de forma negativa a qualidade de vida desses profissionais.

Nesse contexto, o Estado assumiu um dever positivo, o de reestabelecer essa qualidade de vida e garantir de algum modo a Dignidade da Pessoa Humana aos colaboradores. O estabelecimento do piso salarial se caracteriza como uma medida mais do que necessária e fundamental. É sem dúvida uma garantia de equidade salarial entre os profissionais presente em todas as unidades da Federação, mas cuja distribuição financeira é muito dispare. Para combater essa desigualdade e garantir o piso mínimo foi editada a Emenda Constitucional nº 124/2022 e posteriormente a Emenda Constitucional nº 127/2022.

Pois bem, ocorre que a medida do Governo Federal provocou vários debates na seara jurídica, sem dúvida relevantes para compreensão do modelo adotado pelo Município nessa Propositura. Assim, com o intuito de compreender melhor deslindar o procedimento de instituição do piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem e do Auxiliar de Enfermagem, convém o resgate de algumas discussões.

Em 04 de agosto de 2022, foi instituída a Lei (Federal) nº 14.434, de 4 de agosto de 2022, cujo objeto precípua foi a alteração da Lei nº (Federal) 7.498, de 25 de junho de 1986, para instituir o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem e do Auxiliar de Enfermagem. Na ocasião a Lei estabelecia os seguintes critérios:

Para Enfermeiros contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT):

a) Piso de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais. 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem; 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.



República Federativa do Brasil
Estado de Sergipe
Monte Alegre de Sergipe

b) Enfermeiros contratados sob o regime dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, nos termos da Lei (Federal) nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990:

- O piso será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.

c) Enfermeiros servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações:

- Piso será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais;

70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.

Pois bem, a legislação supracitada fez insurgir a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7222 MC/DF.

Sobre a temática na ocasião o STF manifestou-se inicialmente no sentido da suspensão da lei até que fossem avaliados os impactos da alteração por ela promovida em especial sobre: (a) a situação financeira de Estados e Municípios, em razão dos riscos para a sua solvabilidade (CF, art. 169, § 1º, I); (b) a empregabilidade, tendo em vista as alegações plausíveis de demissões em massa (CF, art. 170, VIII); e (c) a qualidade dos serviços de saúde, pelo alegado risco de fechamento de leitos e de redução nos quadros de enfermeiros e técnicos (CF, art. 196).

Ocorre que, em 22 de dezembro de 2022, ao editar a Emenda Constitucional nº 127/2022, o Congresso Nacional deu um passo importante para superar as preocupações que justificaram o deferimento da cautelar, e por conseguinte a suspensão da lei.

Resumidamente, o novo texto constitucional previu quatro medidas com o objetivo de viabilizar o cumprimento dos pisos salariais definidos pela Lei (Federal) nº 14.434/2022. Primeiramente, a Emenda Constitucional nº 127/2022 estabelece a competência da União para prestar assistência financeira complementar, para o fim específico de cumprimento dos pisos salariais e nos termos de lei a ser editada, a Estados, Municípios, entidades filantrópicas e prestadores de serviços que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo SUS – justamente os entes mais impactados pela medida impugnada nesta ação.

Em um segundo ponto, dispõe que os superávits financeiros de fundos públicos do Poder Executivo, no período de 2023 a 2027, e os recursos vinculados ao Fundo Social criado pela Lei Federal nº 12.351/2010, composto por royalties e demais receitas da União derivadas



República Federativa do Brasil
Estado de Sergipe
Monte Alegre de Sergipe

da exploração de petróleo e gás natural, podem ser usados para financiar o pagamento dos pisos salariais da enfermagem.

Em terceiro aspecto, a Emenda Constitucional nº 127/2022 exclui as transferências de recursos federais destinadas a esse fim do limite para as despesas primárias instituído no art. 107 do ADCT (regra do teto de gastos). E, também, estabelece um período de transição de 11 (onze) anos para que o acréscimo nas despesas com pessoal derivado do cumprimento dos pisos seja computado para fins de respeito aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, a aprovação da EC nº 127/2022 constituiu providência relevante para possibilitar o cumprimento dos pisos salariais sem que sobreviesse maior prejuízo às finanças dos entes subnacionais, à empregabilidade no setor de saúde e, em último grau, à qualidade dos serviços de saúde.

Não obstante, tratava-se apenas de um primeiro passo, pois a concretização da assistência financeira complementar dependia de regulamentação legal. Assim, a alteração do texto constitucional, por si só, não justificava a revogação da cautelar, uma vez que, sem a edição da lei regulamentadora, a efetiva transferência de recursos não ocorreria.

Todavia, em 11 de maio de 2023, foi sancionada a Lei Federal nº 14.581/2023, que abre crédito especial, no valor de R\$ 7.300.000.000,00 (sete bilhões e trezentos milhões de reais), ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde, para atendimento às operações de *“Assistência Financeira Complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o Pagamento do Piso Salarial dos Profissionais da Enfermagem”*.

A publicação da referida lei foi seguida pela edição da Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023, que estabelece os critérios e parâmetros relacionados à transferência de recursos para a assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento dos pisos salariais nacionais de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras no exercício de 2023.

Apesar de existirem providências administrativas pendentes para dar concretude ao repasse adequado e suficiente do recurso federal necessário para custeio da despesa - a exemplo da atualização do número de profissionais da enfermagem segundo o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES em curso junto ao Ministério da Saúde e o estabelecimento de uma ação orçamentária federal específica para garantir a continuidade do repasse nos anos seguintes – houve decisão do Supremo Tribunal Federal que conferiu a segurança jurídica necessária ao envio desta Propositura.



República Federativa do Brasil
Estado de Sergipe
Monte Alegre de Sergipe

Trata-se do julgamento colegiado que referendou a cautelar proferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso em 15.05.2023 nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7222/DF. Por ocasião de tal referendo, em 03.07.2023, foram estabelecidas as seguintes diretrizes norteadoras:

“(ii) em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações (art. 15-C da Lei nº 7.498/1986), bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986): a) a implementação da diferença remuneratória resultante do piso salarial nacional deve ocorrer na extensão do quanto disponibilizado, a título de assistência financeira complementar, pelo orçamento da União (art. 198, §§ 14 e 15, da CF, com redação dada pela EC nº 127/2022) b) eventual insuficiência da assistência financeira complementar mencionada no item (ii.a) instaura o dever da União de providenciar crédito suplementar, cuja fonte de abertura serão recursos provenientes do cancelamento, total ou parcial, de dotações tais como aquelas destinadas ao pagamento de emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária destinadas a ações e serviços públicos de saúde (art. 166, § 9º, da CF) ou direcionadas às demais emendas parlamentares (inclusive de Relator-Geral do Orçamento). Não sendo tomada tal providência, não será exigível o pagamento por parte dos entes referidos no item c) uma vez disponibilizados os recursos financeiros suficientes, o pagamento do piso salarial deve ser proporcional nos casos de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais.”

Assim, foram restabelecidos os efeitos da Lei Federal nº 14.434/2022 para viabilizar a implementação piso salarial nacional por ela instituído, que será concretizado a partir da aprovação da Propositura em apreço, que resta aqui devidamente contextualizada e fundamentada.

Nesse contexto, o Poder Executivo Municipal busca a competente autorização legislativa para proceder à abertura de crédito especial no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social para o exercício de 2023, até o valor do repasse financeiro efetuado pela União a título de Assistência Financeira Complementar, para fins de pagamento do piso nacional da enfermagem, em atenção às Emendas Constitucionais nº 124, de 14 de julho de 2022, e nº 127, de 22 de dezembro de 2022, bem como às Leis Federais nº 14.434, de 4 agosto de 2022, e nº 14.581, de 11 de maio de 2023.



República Federativa do Brasil
Estado de Sergipe
Monte Alegre de Sergipe

Com efeito, o pagamento do complemento do piso nacional da enfermagem será realizado aos profissionais informados pelo Município, contabilizados e validados pela União, ficando restrito o pagamento aos valores repassados, observadas as condições de elegibilidade estabelecidas pelo ente federal e a natureza jurídica de abono para o referido complemento, sem prejuízo de posterior regulamentação específica por parte do Estado, considerando as orientações da União Federal contidas na Portaria nº GM/MS nº 1.135, de 16 de agosto de 2023, e outras relacionadas, bem como as decisões do Supremo Tribunal Federal quanto à matéria disposta nesta Lei, incluindo as deliberações contidas na ADI nº 7222.

Ademais, o Poder Executivo Estadual adotará as providências necessárias junto à União para que pague o complemento do piso a todos os profissionais informados pelo Município, na forma dita anteriormente, incluindo atualizações junto ao sistema InvestSUS ou outro que venha a substituí-lo.

Do ponto de vista orçamentário e financeiro, a Propositura em questão não implica comprometimento de recursos do Tesouro Municipal, tendo em vista que a despesa decorrente da complementação do piso nacional da enfermagem será custeada com os recursos da Assistência Financeira Complementar repassada pela União, conforme explanado anteriormente.

Dessa forma, evidencia-se que o Município além de atender as diretrizes federais impostas materializa por meio dessa propositura seus esforços em contribuir para a garantia do piso desses profissionais, retroagindo os efeitos do pagamento do piso a partir de 1º de maio de 2023.

Sendo o que se apresenta para o momento, valho-me do ensejo para reiterar meus protestos de estima e apreço, requerendo que a propositura em tela tramite **em regime de urgência**, e seja transformada em Lei por este Colendo Legislativo.

Monte Alegre de Sergipe, Estado de Sergipe, 09 de Outubro de 2023.


Marinez Silva Pereira Lima
Prefeita Municipal

AO EXMO. SENHOR RENALDO HENRIQUE DOS SANTOS
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE